

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DECISÃO Nº 1/2021 - PRA - CPL (11.01.08.92)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

João Pessoa-PB, 18 de Agosto de 2021

1. As propostas dos licitantes B2 HOTEIS TURISMO & EVENTOS LTDA e R&P VIAGENS E EVENTOS LTDA foram recusadas na etapa de julgamento do Pregão nº 14/2021 por haver o entendimento de que o serviço licitado à uma agência de viagens não atenderia as condições previstas no instrumento convocatório.
2. Conforme o item 1.1 do Termo de Referência, anexo I do Edital, a licitação é destinada à “*Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de hospedagem, incluindo refeições[...]*”. Pela simples leitura do trecho transcrito fica evidente que a atividade principal da empresa que se pretender contratar é serviço de hospedagem.
3. Reforçando esse entendimento, o subitem 5.1.8 do Termo de Referência declara que “*O requisito necessário ao atendimento da demanda é a contratação através de licitação de empresa especializada na prestação de serviços de hospedagem, incluindo refeições e operacionalização de reservas, marcação/remarcação de reservas para atender a UFPB*”.
4. O Termo de Referência, no subitem 9.1. fixou regra no sentido de vedar a prática da subcontratação, vejamos: “*9.1 Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.*”
5. Com base nos trechos citados do Termo de Referência fica claro que, para o tipo de serviço que se pretendia licitar, o licitante deveria ser do setor hoteleiro e se enquadrar nos requisitos determinados no Termo de Referência, para se sagrar vencedor no processo.
6. O licitante R&P VIAGENS E EVENTOS LTDA, segundo consulta no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, tem como atividade principal **Agências de Viagens**. Portanto não atenderia a condição básica para participação no processo.
7. Já o licitante B2 HOTEIS TURISMO & EVENTOS LTDA, em que pese ter **Hotéis** como atividade econômica principal, não está situado na zona urbana de João Pessoa, como exigido no subitem 6.1.1 do Termo de Referência. O próprio licitante anunciou no chat que estava participando do pregão na condição de **Agência de Viagens**, ocupação encontrada entre as atividades secundárias da empresa.
8. Com base no acima descrito, a decisão do pregoeiro é pela recusa das propostas, tendo como consequência o fracasso do Pregão. Está exposto no instrumento convocatório que o objetivo primário da licitação é o serviço de hospedagem, para, ao passo que surgir a demanda, ter disponível acomodações para o público convidado para participação em atividades da Instituição. Com isso, era esperado que os eventuais participantes da licitação fossem hotéis. Na forma como foi delineado o planejamento da contratação não cabe a contratação de uma agência de viagem, somado ao fato da imprevisibilidade de disponibilidade de reservas por parte das Agências, o que geraria um ambiente de incerteza durante a vigência do contrato.

(Assinado digitalmente em 18/08/2021 08:15)
HELIO PEREIRA DA MOTA SILVEIRA
ADMINISTRADOR
Matrícula: 1078711

Processo Associado: 23074.060264/2021-17

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2021**, documento (espécie): **DECISÃO**, data de emissão: **18/08/2021** e o código de verificação: **a9b41e6220**